ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica
Parecer Jurídico
Origem: Coordenadoria Executiva de Finanças - CEF
Interessada: Open Soluções Tributárias Ltda.
Assunto: Inexigibilidade de licitação n. 90026/2026. Licenciamento de uso e a prestação dos serviços associados ao Plano GT Premium, compreendendo o acesso à plataforma Sistema Web Gestão Tributária/GT Fácil e o suporte técnico prestado por advogados tributaristas em canal eletrônico exclusivo, disponibilizado a 17 (dezessete) usuários indicados pelo PJSC, pelo período de 12 (doze) meses. Exclusividade. Hipótese prevista no artigo 74, inciso I, e § 1º, da Lei n. 14.133/2021. Aprovação da minuta, em cumprimento ao artigo 53, § 4º, da referida Lei.

Senhor Diretor,

1. RELATÓRIO

Trata-se de contratação impulsionada pela Coordenadoria Executiva de Finanças - CEF, cujo objeto é o licenciamento de uso e a prestação dos serviços associados ao Plano GT Premium, da Open Soluções Tributárias Ltda., compreendendo o acesso à plataforma Sistema Web Gestão Tributária/GT Fácil, destinada à consulta e à simulação da incidência e da retenção de tributos na fonte, o acesso a conteúdos técnicos e normativos atualizados, a submissão de consultas técnicas com resposta fundamentada em três dias úteis e o suporte técnico prestado por advogados tributaristas em canal eletrônico exclusivo, tudo disponibilizado a 17 (dezessete) usuários indicados pelo PJSC, pelo prazo de execução de 12 (doze) meses.

A necessidade decorre da ampliação do suporte técnico especializado em gestão tributária à disposição da unidade, diante do período de transição instituído pela Emenda Constitucional n. 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar n. 214/2025, durante o qual coexistirão o sistema tributário atual e o novo modelo de tributação sobre o consumo, com reflexos diretos sobre as retenções na fonte e sobre as obrigações acessórias a cargo do Tribunal na condição de órgão pagador.

O procedimento foi instaurado pelo Termo de Abertura de Processo de Contratação (doc. 10816202), com nomeação da equipe de planejamento pelo Despacho de doc. 10826036. Elaboraram-se os estudos técnicos preliminares (doc. 10838804), aprovados pela Decisão de doc. 10860167 da Diretoria-Geral Administrativa, e o Termo de Referência (doc. 10888607), aprovado pela Decisão de doc. 10933621.

A pesquisa de preços foi consolidada no doc. 10868132. A regularidade fiscal, trabalhista e de idoneidade da pretensa contratada consta dos doc. 10890669, 10890675, 10890676, 10890686, 10890697, 10953294, 10953297 e 11078484; a habilitação jurídica, do doc. 10962633; e a reserva orçamentária, do doc. 10955590.

A minuta contratual foi juntada no doc. 11046653 e encaminhada à pretensa contratada

pelo e-mail 11059727. Vieram os autos para os fins do art. 72, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório.

2. MÉRITO

No contexto de manifestação de natureza jurídica, é imperativo sublinhar que não engloba a análise das justificativas levantadas ou consideradas pelas entidades decisórias envolvidas. O escopo de atuação é limitado à emissão de uma opinião consultiva sobre a observância dos requisitos legais e constitucionais do instrumento. A investigação efetuada se foca na dimensão jurídico-formal, não incorporando elementos técnicos associados ao mérito administrativo. O enunciado 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição) segue nessa linha: *"o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade"*.

2.1. Inexigibilidade de licitação - artigo 74, inciso I, e § 1º, da Lei n. 14.133/2021

A Constituição da República estabelece, no art. 37, inciso XXI, a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação. A ressalva é operacionalizada pela Lei n. 14.133/2021, que, ao lado das hipóteses de dispensa, disciplina no art. 74 a inexigibilidade, cabível quando inviável a competição, e elenca rol exemplificativo de situações. O caso amolda-se ao inciso I:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Sobre a hipótese, ensina Marçal Justen Filho que *"a primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impraticável. Mais precisamente, não há alternativas para serem entre si cotejadas"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Ed. 2021, p. RL-1.21).

A demonstração da inviabilidade de competição segue o rito do § 1º:

> § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

O requisito documental está atendido pela Certidão de Exclusividade n. 032/2026, expedida em 12 de junho de 2026 pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação da Bahia - ASSESPRO-BA (doc. 10848686), que certifica ser a Open Soluções Tributárias Ltda. representante única e exclusiva do produto Sistema Web Gestão Tributária, registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial sob o n. 909500525. Trata-se de entidade representativa do setor de tecnologia da informação, o que satisfaz a exigência de documento idôneo.

A vedação de preferência por marca específica, contida na parte final do § 1º, impõe que a exclusividade documentalmente comprovada seja precedida da demonstração de que a necessidade administrativa não é satisfeita por soluções concorrentes. Os autos cumprem esse ônus.

O levantamento de mercado registrado nos Estudos Técnicos Preliminares e reproduzido no item III do Termo de Referência identificou as soluções da Thomson Reuters, da IOB, da Econet e da Cenofisco e apurou que todas possuem enfoque predominante em empresas privadas, escritórios contábeis e profissionais da área tributária, sem direcionamento às especificidades da Administração Pública na condição de órgão pagador, em particular às obrigações de retenção e recolhimento de tributos na fonte, ao cumprimento de obrigações acessórias e à orientação técnica interna quanto à legislação aplicável aos

pagamentos públicos. Comprovada, assim, necessidade cujo atendimento pressupõe funcionalidades que somente a solução indicada reúne de forma integrada.

Reforça a conclusão o fato de a mesma solução haver sido contratada, também por inexigibilidade fundada no art. 74, inciso I, por outros órgãos públicos. O contrato n. 57/2025 do Supremo Tribunal Federal (doc. 10848701) tem por objeto o licenciamento de direito de uso do sistema Web Gestão Tributária, módulos GT Fácil e GT Reinf, no Plano Premium; e o contrato n. 123/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (doc. 10849365), prorrogado pelo termo aditivo de doc. 10849376, tem por objeto licença de uso, com assinatura anual, do software de simulação de tributos incidentes nos pagamentos efetuados, discriminado no respectivo anexo como assinatura do sistema web Gestão Tributária. O contrato MP n. 034/2025 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (doc. 10848721), igualmente celebrado com a mesma empresa por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso I, tem objeto descrito de modo diverso, consultoria em gestão tributária de contratos e convênios.

Um ponto merece atenção. A certidão de exclusividade tem validade de 90 (noventa) dias contados de 12 de junho de 2026, esgotando-se em 10 de setembro de 2026, ao passo que a data limite para a formalização da contratação, segundo o cronograma do Plano de Contratações Anual, é 11 de setembro de 2026 (doc. 11078578). A margem é estreita, e convém que a assinatura se dê dentro do prazo de validade do documento ou, não sendo possível, que se providencie certidão atualizada.

2.2. Requisitos do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021

O art. 72 fixa o conteúdo mínimo do processo de contratação direta:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Examina-se cada elemento.

2.2.1. Início da Fase Preparatória

A Resolução GP n. 78/2023, que dispõe sobre a diretrizes para as contratações no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, traz a definição da fase de planejamento da contratação:

> Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:
>
> [...]
>
> XV - planejamento da contratação: fase do processo de contratação em que uma equipe de planejamento da contratação elabora os documentos para os estudos técnicos preliminares e o projeto básico, com informações suficientes para garantir a aquisição de produtos e/ou a contratação de serviços de forma adequada;

A demanda foi formalizada no Termo de Abertura de Processo de Contratação (doc.

10816202). A equipe de planejamento foi nomeada pelo Despacho 10826036, tendo o ato consignado a observância da segregação de funções e a ausência de impedimentos ou conflitos de interesse dos agentes indicados.

Os documentos previstos no dispositivo supracitado foram elaborados pela equipe de planejamento da contratação, contemplando as informações essenciais para a contratação.

2.2.2. Estudos Técnicos Preliminares

A conceituação de estudo técnico preliminar se encontra no glossário da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> [...]
>
> XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Na mesma linha, colhe-se da Resolução GP n. 78/2023:

> Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:
>
> [...]
>
> IX - estudos técnicos preliminares - ETP: parte integrante do processo de planejamento da contratação, com a reunião das informações pertinentes à tomada de decisão da administração na escolha do objeto a ser contratado;

Faz parte da fase preparatória de todos os processos de contratação a elaboração de estudo técnico preliminar, em que fique demonstrado que o interesse público identificado pelo órgão público contratante será bem atendido com determinada contratação. Em acréscimo, o § 1º do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021 estabelece as etapas a serem seguidas para o seu desenvolvimento, a fim de que seja garantido que as possíveis soluções tenham sido analisadas e identificada a melhor para atendimento da necessidade pública:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> [...]
>
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III - requisitos da contratação;
>
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
>
> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
>
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

> VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
>
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
>
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
>
> X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
>
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
>
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
>
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
>
> § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
>
> § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Os Estudos Técnicos Preliminares de doc. 10838804 contemplam a descrição da necessidade pública, os requisitos funcionais e não funcionais, a estimativa de quantidades, o levantamento das soluções disponíveis no mercado, a estimativa do valor, os resultados pretendidos, as providências prévias à celebração, a inexistência de contratações correlatas ou interdependentes, a inexistência de critérios de sustentabilidade aplicáveis e o posicionamento conclusivo quanto à adequação do objeto à necessidade, na forma do art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à previsão no Plano Anual de Contratações, o art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021 faculta aos órgãos responsáveis pelo planejamento a sua elaboração, ao passo que o art. 9º da Resolução CNJ n. 347/2020 a torna obrigatória no âmbito do Poder Judiciário, e o art. 18, § 1º, inciso II, da Lei impõe ao Estudo Técnico Preliminar a demonstração da previsão da contratação no plano, sempre que elaborado.

O item II dos estudos registra que a demanda não constava do PCA 2026 no prazo ordinário, por ter a necessidade sido identificada posteriormente, em decorrência da intensificação das discussões e regulamentações relativas à Reforma Tributária. A Decisão de doc. 10860167 confirma a inclusão sob a nomenclatura CEF 01/2026. O requisito, portanto, está satisfeito, por inclusão superveniente regularmente autorizada.

2.2.3. Termo de Referência

O artigo 18 da Lei n. 14.133/2021 ainda estabelece que a definição do objeto deve estar prevista em instrumento competente, no caso o termo de referência:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> [...]
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

Sobre o tema, extrai-se da Resolução GP n. 78/2023 a definição de termo de referência:

> Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:
>
> [...]

> XXX - termo de referência: parte integrante do processo de planejamento da contratação que reúne os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o produto e/ou o serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.

Os elementos exigíveis na composição do documento são:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> [...]
>
> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
>
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
>
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
>
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> d) requisitos da contratação;
>
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
>
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
>
> g) critérios de medição e de pagamento;
>
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
>
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
>
> j) adequação orçamentária;

O art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021 arrola os parâmetros e elementos descritivos do termo de referência, e o art. 18, inciso II, situa na fase preparatória a definição do objeto por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso. O Termo de Referência (doc. 10888607) descreve o objeto e a solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento, os prazos, o regime de sanções, a equipe de fiscalização e a adequação orçamentária, tendo sido aprovado pela Decisão de doc. 10933621.

Cabe, no ponto, um registro. A Decisão de doc. 10933621 afirma que *"o termo de referência acostado ao doc. 10860167 contempla os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021"*. O doc. 10860167 é, contudo, a decisão que aprovou os estudos técnicos preliminares. O Termo de Referência juntado aos autos e submetido à aprovação é o doc. 10888607.

2.2.4. Condições de execução e pagamento, garantias e recebimento

O art. 18, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 inclui na fase preparatória a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> [...]
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento.

O item VIII do Termo de Referência disciplina a matéria: o pagamento será efetuado em cota única, no valor total de R$ 93.600,00, após o recebimento definitivo da disponibilização inicial da

solução, condicionado à liberação dos acessos, ao envio das credenciais, à disponibilização dos canais de atendimento e ao agendamento do treinamento inicial, em até dez dias úteis contados da apresentação da nota fiscal. O recebimento provisório ocorrerá em até cinco dias úteis da comunicação de disponibilização e o definitivo em até quinze dias após aquele, mediante termo detalhado, sem prejuízo do acompanhamento das obrigações de execução continuada durante todo o prazo contratual.

O ponto que exige exame mais detido é a antecipação de pagamento. O art. 145 da Lei n. 14.133/2021 veda, como regra, o pagamento antecipado, admitindo-o em caráter excepcional:

> § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
>
> § 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.
>
> § 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Os dois requisitos formais estão preenchidos. A justificativa consta previamente dos autos, no item VIII, alínea "a.1", do Termo de Referência, que atribui a antecipação ao modelo comercial adotado pela contratada de assinatura anual com pagamento integral, sem admissão de parcelamento ao longo da vigência, qualificando-a como condição indispensável à contratação. A previsão expressa consta do instrumento formal de contratação direta, por remissão da cláusula sétima da minuta ao termo de referência anexo. O enquadramento é o da segunda parte do § 1º, o que se mostra coerente com a natureza do objeto.

Mitiga o risco inerente à antecipação a circunstância de o pagamento não preceder a entrega: ele se dá após o recebimento definitivo da disponibilização inicial da solução, de modo que a antecipação é relativa ao período de doze meses de execução continuada, e não à prestação em si. Soma-se a isso a obrigação, prevista no item V, "A", 22, do Termo de Referência, de restituir ao contratante, em até dez dias úteis contados do recebimento da notificação, os valores correspondentes ao período ou às parcelas do objeto não executados, calculados proporcionalmente e atualizados monetariamente, em consonância com o art. 145, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à garantia, o item VIII, alínea "h", do Termo de Referência dispensa a exigência prevista no art. 145, § 2º, invocando as medidas de mitigação já referidas:

> h) Fica dispensada a exigência de garantia prevista no art. 145, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, considerando a adoção de medidas de mitigação dos riscos relacionados ao pagamento antecipado, especialmente o condicionamento do pagamento à disponibilização inicial da solução, o acompanhamento contínuo pela fiscalização, a instituição de instrumentos de avaliação da execução contratual e a previsão de restituição proporcional dos valores correspondentes ao período não executado, sob pena de dano ao erário, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

2.2.5. Orçamento estimado e justificativa de preço

A estimativa de despesa, exigida pelo art. 72, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, deve ser calculada na forma do art. 23. Os parâmetros ordinários constam do § 1º, entre eles, no inciso II, as contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços. Somente quando não for possível estimar o valor por essa via é que incide o § 4º, segundo o qual, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, cabe ao contratado comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, mediante notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

A Instrução Normativa DMP n. 1/2021, reproduz a sistemática no âmbito deste Tribunal: o art. 5º, inciso I, arrola entre os parâmetros as contratações similares realizadas pela Administração Pública; o art. 7º, *caput*, manda aplicar esses mesmos parâmetros às contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa; e o § 1º do art. 7º reserva a prova por notas fiscais à hipótese em que o agente responsável não puder aferir a adequação do preço na forma do art. 5º.

A pesquisa consolidada no doc. 10868132 percorreu a via ordinária, valendo-se do parâmetro das contratações similares. Colacionou os três contratos administrativos já referidos, todos ao valor de R$ 93.600,00, e adotou a média como metodologia, na forma do art. 6º, § 1º, da referida Instrução Normativa. A estabilidade do preço é atestada pela identidade dos valores entre órgãos distintos e em exercícios diversos e pelo fato de o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima haver prorrogado seu contrato mantendo o mesmo montante, com renúncia expressa ao reajuste pela contratada, na cláusula terceira do primeiro termo aditivo (doc. 10849376). A proposta apresentada (doc. 10976207) coincide com o preço de referência apurado, e as notas fiscais emitidas àqueles contratantes (doc. 10848709, 10848726 e 10849388), embora não exigíveis na hipótese, porque viável a estimativa pela via ordinária, reforçam a demonstração nos moldes do art. 23, § 4º.

Registra-se que apenas dois dos três parâmetros, os contratos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, têm por objeto o licenciamento de uso do sistema web Gestão Tributária, ao passo que o contrato do Ministério Público do Estado do Espírito Santo é de consultoria em gestão tributária de contratos e convênios, distinção refletida na própria classificação fiscal dos serviços. A similaridade de que trata o art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa não reclama coincidência exata de objeto, e o contrato do Ministério Público do Estado do Espírito Santo versa igualmente sobre gestão tributária prestada pela mesma empresa, de modo que aceitável o parâmetro.

Satisfeita, pois, a justificativa de preço exigida pelo art. 72, inciso VII.

2.2.6. Razão da escolha da contratada

A razão da escolha, exigida pelo art. 72, inciso VI, está exposta no item III do Termo de Referência e guarda relação direta com a hipótese de inexigibilidade examinada no item 2.1: a solução é fornecida com exclusividade pela pretensa contratada, e a aderência de suas funcionalidades às necessidades do Tribunal na condição de órgão pagador foi demonstrada no levantamento de mercado. Requisito, portanto, atendido.

2.2.7. Comprovação das exigências de habilitação e qualificação

A comprovação exigida pelo art. 72, inciso V, foi organizada na lista de verificação de doc. 10951907. A habilitação jurídica está demonstrada pela quinta alteração contratual e consolidação do contrato social (doc. 10962633), da qual se extraem a atual denominação da sociedade, Open Soluções Tributárias Ltda., anteriormente Open Treinamentos Empresariais e Editora Ltda., e a administração isolada por Alexandre Marques Andrade Lemos, o que explica e supera a divergência de razão social constante do relatório consolidado do Tribunal de Contas da União. A regularidade fiscal está comprovada pelas certidões federal, estadual e municipal (doc. 10890669, 10890675 e 10890676) e pelo Certificado de Regularidade do FGTS atualizado (doc. 11078484). A ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar foi verificada quanto à pessoa jurídica e ao sócio administrador (doc. 10890697 e 10953294), e a diligência prevista na Lei Estadual n. 17.983/2020 foi cumprida (doc. 10953297).

2.2.8. Minuta de contrato e anuência da pretensa contratada

A minuta contratual (doc. 11046653) segue o modelo padrão desta Diretoria, e disciplina o objeto, o preço, o pagamento, as obrigações das partes, a fiscalização, o reajuste, as sanções, a inexecução e a extinção, os prazos, a publicação e o foro, atendendo ao art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

Os anexos que a integram, dentre eles o Termo de Referência, guardam integral correspondência com o Modelo Padrão de Termo de Referência para Inexigibilidades (doc. 8797158), conforme se verifica nos pontos de maior relevo do regime sancionatório e da fiscalização.

No que toca à multa por atuação de má-fé, o anexo (item VI, "B", 3.4) fixa-a entre 0,5%

e 5% do valor total da contratação, exatamente na graduação prevista no item VI, "B", 3.5, do modelo institucional, ali consignada como cláusula optativa. Quanto à inexecução total, o modelo não arrola multa autônoma, tratando o percentual de 10% na sede da sanção de impedimento de licitar e contratar, técnica reproduzida no § 8º da cláusula nona da minuta. E, no tema da cumulação, o modelo estabelece que as multas são cumulativas, redação fielmente observada no § 7º, inciso I, da cláusula nona destes autos, de sorte que o instrumento é coerente consigo mesmo e com o padrão da Diretoria.

O regime de fiscalização e recebimento igualmente atende ao modelo: o quadro da equipe está disciplinado no anexo e o recebimento definitivo do objeto cabe a servidor da área técnica, na forma do item II, "E", do Termo de Referência, previsão adequada ao objeto contratado e harmônica com as atribuições fixadas na minuta.

Não há, portanto, reparo a fazer na minuta ou em seus anexos, que observam a Lei n. 14.133/2021 e os modelos padronizados desta Diretoria.

Quanto à anuência da pretensa contratada, verifica-se que o e-mail de doc. 11059727 encaminhou-lhe a minuta e solicitou a análise do instrumento, os dados do signatário e os dados bancários, além do cadastro como usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações. A empresa respondeu encaminhando a documentação pedida, o que resultou na liberação do cadastro (doc. 11078069), e forneceu os dados de assinatura e pagamento (doc. 10962742). O comportamento evidencia ciência do inteiro teor do que lhe foi remetido e adesão aos termos propostos, de modo que se tem por atendido o item 8 da lista de verificação. Nada há a suprir no ponto.

2.2.9. Regime de execução

O art. 18, *caput*, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021 inclui na fase preparatória a definição do regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia. Adotou-se o regime de empreitada por preço global, definido no art. 6º, inciso XXIX, como a contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total. O enquadramento é adequado, porquanto a contratação se dá por assinatura anual, com preço único e total, sem parcelamento ao longo da vigência.

2.2.10. Da análise de riscos

O art. 18, *caput*, inciso X, da Lei n. 14.133/2021 prevê a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, e o art. 11, parágrafo único, atribui à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações, incluída a implementação de processos de gestão de riscos. O item VII do Termo de Referência remete ao Mapa de Riscos Gerais das contratações do Poder Judiciário catarinense e afasta a necessidade de matriz de alocação de riscos específica, por estarem os riscos contratuais alocados nas próprias obrigações. Considerada a natureza do objeto e a ausência de complexidade que recomende gerenciamento adicional, não se identifica óbice jurídico.

2.3. Lei Complementar n. 123/2006

O art. 49, inciso IV, da Lei Complementar n. 123/2006 afasta a aplicação do tratamento diferenciado previsto em seus arts. 47 e 48 nas hipóteses de licitação dispensável ou inexigível, referência que, feita originalmente aos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993, alcança as hipóteses correspondentes da Lei n. 14.133/2021 por força do art. 189 desta.

Não há, por conseguinte, benefício a ser observado nesta contratação, ainda que a pretensa contratada esteja enquadrada como empresa de pequeno porte, conforme o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a declaração do SICAF (doc. 10953294).

2.4. Governança, sustentabilidade e integridade

A Resolução CNJ n. 347/2020 estabelece, nos arts. 3º e 4º, as diretrizes e funções da governança das contratações públicas no Poder Judiciário, entre as quais a promoção da sustentabilidade. Os Estudos Técnicos Preliminares, no item IX, e a Decisão de doc. 10860167 registraram a inexistência de critérios de sustentabilidade diretamente aplicáveis, por se tratar de licença de acesso a sistema web e de serviço de assessoria tributária, sem aquisição de bens físicos, uso de materiais ou geração de resíduos. A justificativa é pertinente e atende à exigência de motivação quanto ao ponto.

Quanto à integridade, o art. 28 da mesma Resolução impõe a adoção de código de ética pelos órgãos do Poder Judiciário, determinação atendida no âmbito deste Tribunal pelo Programa de Integridade das Contratações e pelo Código de Conduta instituídos pela Resolução GP n. 30/2021.

O item XI do Termo de Referência consigna a ciência da equipe de elaboração quanto a esses instrumentos, e o item V, "A", 14, impõe à contratada o dever de deles dar conhecimento aos funcionários que participarem da execução contratual.

2.5. Proteção de dados pessoais

O Termo de Referência prevê, entre os requisitos não funcionais e no item V, "A", 15, que a contratada observe estritamente a Lei n. 13.709/2018, tratando os dados pessoais e as informações a que tiver acesso exclusivamente para as finalidades necessárias à execução contratual, vedado o compartilhamento, a transferência, a cessão, a divulgação ou a disponibilização a terceiros sem autorização prévia e expressa do contratante. Prevê, ainda, o dever de eliminação segura dos dados em até dez dias úteis após o encerramento ou a extinção da contratação. As disposições são adequadas à natureza do objeto, que envolve o tratamento de informações relativas a pagamentos e retenções.

Verifica-se, ainda, que a contratação está aderente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme declaração constante no Anexo III da minuta contratual.

2.6. Adequação orçamentária

Os arts. 105, 106 e 150 da Lei n. 14.133/2021 condicionam a contratação à existência de créditos orçamentários, exigência reiterada, para as contratações diretas, pelo art. 72, inciso IV. A reserva orçamentária foi emitida sob o n. 2026/49309, no valor de R$ 93.600,00, item de despesa 4171, unidade executora DPF (doc. 10955590), e subscrita pela Chefe da Divisão de Execução de Despesa, pelo Coordenador-Executivo de Finanças e pelo Diretor-Geral Administrativo. Demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido.

2.7. Publicidade

Haverá publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a contratação observa os requisitos da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual se conclui pela aprovação da minuta de contrato do doc. 11046653, nos termos do art. 53, § 4º.

Opina-se pelo prosseguimento, condicionado à conferência, na data da assinatura, da vigência da certidão de exclusividade, da proposta e das certidões de regularidade e de idoneidade, com renovação do que estiver vencido.

Esse é o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica desta Diretoria.

Contudo, submeto o entendimento à elevada consideração de Vossa Senhoria.

DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona**, **Diretor**, em 27/08/2026, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Paola Rodrigues Leite Chaves**, **Assessora Técnica**, em 27/08/2026, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **11083043** e o código CRC **0643E13E**.

DECISÃO

Cuida-se de procedimento licitatório que tem por desiderato o licenciamento de uso e a prestação dos serviços associados ao Plano GT Premium, da Open Soluções Tributárias Ltda., compreendendo o acesso à plataforma Sistema Web Gestão Tributária/GT Fácil, destinada à consulta e à simulação da incidência e da retenção de tributos na fonte, o acesso a conteúdos técnicos e normativos atualizados, a submissão de consultas técnicas com resposta fundamentada em três dias úteis e o suporte técnico prestado por advogados tributaristas em canal eletrônico exclusivo, tudo disponibilizado a 17 (dezessete) usuários indicados pelo PJSC, pelo prazo de execução de 12 (doze) meses.

A necessidade da contratação foi assim justificada:

> "[...] A necessidade pública consiste em ampliar o suporte técnico especializado em gestão tributária atualmente disponível à unidade, diante da Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu um período de transição até 2033, durante o qual coexistirão o sistema tributário atual e o novo modelo de tributação sobre o consumo. Esse cenário exige o acompanhamento contínuo das normas de transição, da regulamentação complementar e dos impactos operacionais decorrentes da implementação gradual do IBS e da CBS, bem como da extinção progressiva dos tributos atualmente vigentes.
>
> Além dos desafios relacionados à Reforma Tributária, a unidade lida cotidianamente com a retenção e o recolhimento de tributos na fonte, com o cumprimento de obrigações acessórias e com a orientação técnica das unidades do Tribunal, atividades que demandam acesso rápido a informações atualizadas e suporte técnico especializado. A contratação visa, assim, à adequada interpretação e aplicação da legislação tributária, à uniformização de entendimentos, ao fortalecimento da conformidade fiscal e à mitigação de riscos no período de transição do sistema tributário brasileiro. [...]" (doc. 10838804)

Foram reservados recursos orçamentários suficientes para custear a pretendida contratação (doc. 10955590).

A minuta sugerida para a celebração da contratação direta foi juntada aos autos (doc. 11046653).

A Assessoria Técnica da Diretoria de Material e Patrimônio (DMP/ASSTEC), realizou controle prévio de legalidade (doc. 11083043), em observância ao disposto no art. 53 da Lei n. 14.133/2021, atestando o preenchimento de todos os requisitos que autorizam a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

No que concerne à inviabilidade de competição, a DMP/ASSTEC informou que:

> "[...] a escolha da Open Soluções Tributárias justifica-se pela aderência específica da solução às necessidades da Administração, pela natureza proprietária da plataforma disponibilizada, pela comprovação de exclusividade do produto e pela especialização técnica da empresa na prestação de suporte tributário a órgãos públicos. Tais elementos evidenciam a inviabilidade de competição e fundamentam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. [...]" (doc. 11083043)

É a síntese do necessário.

Vieram-me os autos.

É sabido que a Lei n. 14.133/2021 permite a contratação direta quando há inviabilidade de competição. Vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Pois bem, no caso concreto, a inviabilidade de licitação foi comprovada por atestado de exclusividade (doc. 10848686).

Assim, tendo satisfeitas as condições expressas no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, adoto o parecer elaborado pela DMP/ASSTEC como razão de decidir, motivo pelo qual autorizo a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ademais, ressalvo que deverá ser publicado o ato que autoriza a presente contratação direta no PNCP e no Portal da Transparência, conforme previsão do art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021.

À DMP e DPF para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali**, **Diretor-Geral Administrativo**, em 28/08/2026, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **11087692** e o código CRC **062DDE19**.

Documento assinado digitalmente
VANESSA HASCKEL HUGEN
Data: 31/08/2026 12:43:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br